



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117024-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONILSON FAGNER FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30064 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117024-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: RONISON FAGNER FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária em 10 dias, sob pena de cancelamento do incidente. Rendimentos líquidos do exequente que não o enquadram na condição de necessitado para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Ausência de prova inequívoca de que o agravante não esteja em condições de suportar os encargos processuais. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, proferida em cumprimento individual de sentença, que indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária em 10 dias, sob pena de cancelamento do incidente.

Sustenta o agravante que a documentação juntada aos autos comprova a sua hipossuficiência econômica e que sua renda está comprometida com despesas básicas de sobrevivência sua e de sua família. Argumenta que não se pode levar em consideração os seus vencimentos brutos, mas tão-somente os seus rendimentos líquidos. Requer a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso em tela, conforme o demonstrativo de pagamento carreado aos autos, verifica-se que o exequente auferia rendimentos líquidos que, por certo, não o enquadram na condição de necessitado para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Esclareça-se que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, apenas os descontos oficiais obrigatórios devem ser considerados, os quais abrangem, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas contraídas com instituições bancárias não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, consoante o holerite referente ao mês de Agosto de 2024 (**fls. 12**) – ou seja, de quase um ano atrás –, os vencimentos do exequente sofrem descontos relacionados ao pagamento

de empréstimos obtidos junto a instituição bancária (Banco Santander) no valor total de R\$1.285,64. Contudo, estes descontos não são *oficiais obrigatórios*. Se forem considerados somente os descontos oficiais obrigatórios, os rendimentos líquidos do exequente chegam a R\$5.403,96.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos *inferiores três salários mínimos*, o que claramente não é o caso da recorrente.

Vale consignar que eventual descontrolado de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e de sua família, à míngua de prova nesse sentido.

Do quanto debatido, há de se concluir que o recorrente ostenta capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual demanda de elevada monta.

Assim, **mantém-se a decisão agravada.**

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora